



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730805/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.506 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.503, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.730704/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-69.587, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto

Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

O prazo decadencial para lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Por expressa determinação legal deve ser aplicada a multa isolada nos casos de declarações de compensações não homologadas, de acordo com o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata o presente processo de Impugnação, fls. 10 a 35, contra Notificação de Lançamento, fl. 02, lavrada em 05/09/2017, pela DERAT - SÃO PAULO - SP, relativa à multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Conforme a descrição dos fatos, o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 10880-941615/2012-25, que tratou do exame do direito creditório pleiteado, relativo a Pis/Pasep não-cumulativo(a) Exportação, decidiu pela não homologação da(s) declaração(e)s de compensação vinculada(s) aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Após cientificado da autuação, em 14/11/2017, vide fl. 06, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 14/12/2017, vide fl. 08, sua impugnação, onde alega, em apertada síntese:

- Preliminarmente, a decadência do direito do fisco de exigir a multa isolada. Sustenta que a multa isolada exigida pela fiscalização por conta da não homologação das declarações de compensação não seria devida, porquanto assolada pela decadência, eis que decorrido o prazo decadencial de 5 anos, de que cuida o parágrafo 5o, do art. 74, da Lei n. 9430. Esclarece as declarações de compensação não homologadas foram originalmente transmitidas entre

18.4.2012 e 8.8.2012, sendo que a impugnante foi cientificada do lançamento impugnado apenas em 14.11.2017. Contudo, diante do parágrafo 5o, do art. 74, da Lei n. 9430, no que concerne às declarações de compensação transmitidas entre 18.4.2012 e 8.8.2012, não poderia a fiscalização aplicar a penalidade que julgou cabível em período posterior a 8.8.2017.

- Ainda em sede de preliminar, aponta a existência de conexão entre a exigência da multa isolada, objeto de discussão do presente processo, e a matéria discutida no processo nº 10880-941615/2012-25, que tratou do indeferimento parcial do PER originário, atualmente pendente de discussão em virtude de recurso voluntário interposto. Logo, seria evidente a necessidade de reunião do presente processo com aquele processo nº 10880-941615/2012-25, de modo a sobrestar o julgamento do presente feito, para o fim de que se aguarde a prolação de decisão final nos autos daquele processo nº 10880-941615/2012-25, para o deslinde do presente caso, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual.

- Quanto ao mérito, inicialmente alega que a não homologação das declarações de compensação efetuadas pela fiscalização não encontraria amparo na legislação tributária, conforme amplamente demonstrado na manifestação de inconformidade, bem como no recurso voluntário interposto no processo nº 10880-941615/2012-25, cujas cópias anexou aos autos, as quais constituem parte integrante da presente impugnação.

- Prossegue com a alegação da inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidade (*bis in idem*). Sustenta que a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20%, exigida no âmbito do processo administrativo nº 10880-941615/2012-25, razão pela qual seria necessário o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do *bis in idem*, o que seria vedado pela legislação tributária, cita jurisprudência do CARF e do STJ para embasar seu entendimento.

- Alega, também, a inaplicabilidade da multa, tendo em vista que a impugnante agiu em observância ao entendimento do próprio Fisco. Aponta que o indeferimento de parte dos créditos da impugnante teria decorrido de divergência de interpretação jurídica, o que já seria suficiente para demonstrar que a multa em comento é indevida. No caso, considera que em várias passagens de sua manifestação de inconformidade e de seu recurso voluntário, se observaria que muitos dos créditos por ela apropriados vêm sendo aceitos pelas próprias autoridades fiscais. Assim, sustenta que teria atuado em cumprimento a práticas reiteradas, que seriam verdadeiras normas complementares das leis tributárias, descabendo, neste caso, a imposição de penalidades e a cobrança de juros, nos termos do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência do STJ para embasar seu argumento. Cita, também, a Lei n. 4502, de 30.11.1964, em reforço ao que acima foi dito, que em seu art. 76, inciso II, “a”, determina o afastamento da penalidade, qualquer que seja ela, ao contribuinte que tiver agido de acordo com prática do fisco, isto é, em consonância com interpretação conferida pelas autoridades fiscais à legislação em processo fiscal, inclusive de consulta, ainda que o contribuinte não tenha dele participado como parte. Conclui que a não incidência de qualquer penalidade contra a impugnante na presente situação decorreria, também, da vedação de as autoridades administrativas agirem em contrariedade a manifestações e atos normativos, vedação que encontra suporte no princípio da segurança jurídica, basilar de toda a ordem jurídica brasileira.

- Sustenta pela inaplicabilidade da multa isolada, em face de suposta violação ao direito de petição e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta que a Lei nº 12.249/2010 incluiu hipótese de multa isolada sobre um ato derivado do exercício do direito de petição, independentemente de este exercício ser abusivo, ou fraudulento. Considera que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a multa isolada seria aplicável tão-somente nas hipóteses em que o Fisco tivesse comprovado que o contribuinte realizou uma das condutas ilegítimas tipificadas pela norma, quais sejam: sonegação, fraude e conluio, e/ou nas hipóteses de o crédito ou o débito não serem passíveis de compensação por expressa disposição legal, e/ou nas hipóteses de falsidade da declaração. Argumenta que a aplicação da multa isolada para os casos de indeferimento do pedido apresentado pelo contribuinte perante a Fiscalização, seja de ressarcimento, seja de compensação de tributos, se trataria de medida que fere a razoabilidade e direito de petição, além de ser desproporcional e, portanto, desprovida de

qualquer validade jurídica. Estaria-se autorizando que o Fisco proceda à punição de contribuintes que agem de boa-fé, de acordo com a interpretação da lei que julgam ser escorreita. Tal procedimento, atentaria contra direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Cita jurisprudência do TRF4 e do STF para amparar seus argumentos.

- Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo para aguardar o julgamento do recurso extraordinário n. 796.939/RS, no qual restou reconhecida a repercussão geral quanto à constitucionalidade dos parágrafos 15 (atualmente revogado) e 17 do art. 74 da Lei 9430, nos casos onde não se caracteriza a má-fé do contribuinte. Por fim, requer que, caso seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9430 pelo Supremo Tribunal Federal, esta decisão seja aplicada também para o caso dos autos.

Ao final, reitera os pedidos relativos a cada um dos tópicos de sua impugnação. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos. Informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos. Requer que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, no endereço indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo - SP.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico, pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido, o que fez com os seguintes requerimentos:

- (i)** Preliminarmente, seja determinada a suspensão do processo, até o julgamento definitivo no processo n. 10880-941615/2012-25 no qual se discute o crédito objeto das declarações de compensação que originaram o lançamento da multa isolada consubstanciado nestes autos;
- (ii)** Seja determinado o sobrestamento do processo, até o julgamento do recurso extraordinário n. 796.939/RS;
- (iii)** Seja a r. decisão reformada, com o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de exigir a multa isolada
- (iv)** no mérito, seja declarada a improcedência da multa isolada, em razão da impossibilidade da cumulação de multas sobre o mesmo fato (e bis in idem), ou, por violação ao princípio de petição, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou pelo fato de a recorrente ter agido em observância ao entendimento do próprio Fisco.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.506 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730805/2017-10

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de fl. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 em face da não homologação das compensações controladas no processo nº 10880-941617/2012-14.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo.

Ocorre que a controvérsia restou superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 796939, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 736), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Através do julgamento em referência foi fixado o seguinte tema:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Por sua vez, cumpre observar que a decisão transitou em julgado em data de 20/06/2023.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, aplica-se a decisão definitiva da Suprema Corte que julgou pela inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator